



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404710

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32562

Agravo de Instrumento Processo nº 2121959-30.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COLAÇÃO DE BENS. DECISÃO QUE EXCLUIU A PENSÃO ALIMENTÍCIA E EMPRÉSTIMOS QUITADOS, DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às pp. 120/121 (fls. 213/214 dos originais), que, nos autos da ação de colação de bens movida por Vanessa Verdasca Meliciano, excluiu as pensões alimentícias e empréstimos quitados da lide, determinando a emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação de colação de bens ajuizada por Vanessa Verdasca Meliciano em face de Natasha Verdasca Meliciano e Priscilla Verdasca Meliciano.

A autora alega, na emenda de fls. 109/110, que houve adiantamento da legítima às herdeiras Natasha e Priscilla em razão do pagamento de pensão alimentícia, realização de empréstimos e doações de valores.

Não obstante, cumpre registrar que o pagamento de pensão alimentícia não pode ser considerado adiantamento de legítima, pois não se trata de valor que seria devido às herdeiras após o óbito do “de cujus”. Outrossim, observo que consta a fls. 194 que os empréstimos efetuados pelo “de cujus” às filhas Natasha e Priscilla foram integralmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quitados.

Assim, as pretensões referentes ao pagamento de pensão alimentícia e aos empréstimos descritos nas Declarações de Imposto de Renda do “de cujus” ficam, desde já, excluídas desta lide.

No que diz respeito aos alegados empréstimos, como já dito, a fim de viabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa, a inicial deverá ser emendada para especificar quais valores foram doados pelo “de cujus” às requeridas e em quais datas, observando o teor dos documentos de fls. 139, 148, 157 e 169.

Anoto, ainda, que o pedido de suspensão do andamento do inventário deverá ser formulado nos autos do Processo nº 1017207-05.2022.8.26.0008.

Efetivada a emenda, voltem-me os autos conclusos para determinar a citação das requeridas.

A fim de agilizar a identificação da emenda no fluxo de trabalho em que se processam os autos digitais, recomenda-se às i. Advogadas subscritoras da inicial o cadastro dela na categoria "Petições Diversas", tipo de petição "8431 – Emenda à inicial", pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos.

Intime-se.”

Insurge-se a autora, alegando, tão somente, que *a decisão interlocutória que excluiu as pretensões acima retromencionadas deve ser reformada como medida de direito e justiça.*

A agravante trouxe aos autos, documentos suficientes para embasar o direito pretendido, conforme pode-se verificar quando da sua análise.

Sem dúvidas que a r. decisão agravada pode causar prejuízo à parte agravante, e por tal motivo a r. decisão de fls. 213/214, merece reforma com o provimento do recurso pelo Direito e do Justo!

É o Relatório.

O art. 932, III, do NCPC, é claro ao dispor que incumbe ao Relator: “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (g.n.).

No caso, a r. decisão excluiu a pensão alimentícia, pois a mesma não pode ser considerado adiantamento de legítima, bem como os empréstimos já quitados.

Na minuta recursal, o agravante não se insurge contra os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos do magistrado, limitando-se a argumentos genéricos, sem sequer mencionar os documentos que comprovariam sua pretensão.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido, diante do disposto no art. 932, III, do CPC.

Nesse mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA RECURSAL CONTROVERTIDA. CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1- Apelação interposta pelo curador especial que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida. 2-Apelação do réu não conhecida.” (Apelação nº 0003814-89.2011.8.26.0210, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 06/12/2016)

“AÇÃO DE COBRANÇA – MENSALIDADES ESCOLARES – CITAÇÃO POR EDITAL – DEFESA APRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO POR "NEGATIVA GERAL" – DESCABIMENTO – RECURSO QUE DEVE COMBATER OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Somente em contestação o curador especial está autorizado a oferecer defesa por meio de negação geral (§ único art. 341 CPC), sendo inviável o conhecimento de recurso de apelação cujas razões não trazem impugnação específica aos fundamentos de fato e de direito utilizados para sustentar o resultado do julgamento da ação. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação nº 0021767-14.2010.8.26.0562, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Andrade Neto, j. em 26/09/2018).

Isso posto, **não se conhece do agravo de instrumento interposto pelo autor.**

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator